

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.704 - MT (2007/0309298-9) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : MAURO ARANTES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : FABIANA S A FERREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VERA LUCIA FERREIRA BASSITT E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOÃO BASSITT NETO

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 535. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO RECURSO.

1. Viola o art. 535 do CPC acórdão que não se pronuncia acerca de contradição apontada nos embargos de declaração.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE POR INTERPOSTA PESSOA - PRESCRIÇÃO DE QUATRO ANOS - INOCORRÊNCIA - ABERTURA DA SUCESSÃO - *DIES A QUO* - RECURSO PROVIDO.

O prazo prescricional para o herdeiro ajuizar a ação, objetivando anular o ato jurídico de compra e venda feita por interposta pessoa, é de quatro anos, contados da data da abertura da sucessão" (fl. 443).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Aduzem os recorrentes que o acórdão violou os seguintes dispositivos:

a) art. 535 do CPC, por não ter sido sanada omissão apontada nos embargos de declaração acerca da indicação de interposta pessoa na indigitada avença;

b) arts. 177, 1.126, 1.132 do Código Civil de 1916 e 496 do Código Civil;

Admitido na origem (532/534), vieram os autos a esta Corte.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do recurso.

Passo à análise das proposições indicadas.

**I - Art. 535 do CPC**

# Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional para o herdeiro ajuizar a ação objetivando a anulação de ato de compra e venda feita por interposta pessoa é de quatro anos. Dessa forma, concluiu que a prescrição deveria ser afastada e determinado o regular seguimento do processo.

Os recorrentes opuseram embargos de declaração a fim de que aquela Corte se pronunciasse acerca do fato de que o acórdão admitiu a simulação do ato jurídico da compra e venda do imóvel questionado, admitindo a existência de interposta pessoa no negócio jurídico. Argumentaram que o acórdão foi contraditório, já que admitiu a existência da interposta pessoa sem no entanto indicar quem seria a figura desta dita interposta pessoa, pois, do contrário, ensejaria-se a aplicação de prazo prescricional diverso daquele estabelecido no acórdão recorrido

De fato, entendo que o acórdão deveria ter-se pronunciado acerca da omissão apontada nos embargos de declaração. Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que o acórdão admite a existência de simulação de negócio de compra e venda e de interposta pessoa no negócio jurídico, mas não indica quem seria a dita pessoa. Entendo que, no caso específico, deve aquela Corte se pronunciar acerca da omissão apontada, pois a não demonstração enseja a aplicação de prazo prescricional diverso daquele adotado. Logo, ocorreu violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

## **II - Demais dispositivos**

Reconhecida a omissão apontada, entendo prejudicada a análise dos demais dispositivos tidos como violados.

## **III - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a apreciação da omissão apontada nos embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2011

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Relator